



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2019-PMT
PROCESSO Nº 20190119.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI-PA.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a defloração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE Nº 008/2019-PMT, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 0092/2019-SEFAZ;
- b) Projeto Básico;
- c) Razão da Escolha do Fornecedor;
- d) Justificativa do Preço Proposto;
- e) Justificativa da Notória Especialização;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Proposta e Documentação da Empresa Selecionada;
- h) Termo de Autorização do Gestor Municipal;
- i) Natureza Singular do Objeto;
- j) Minuta do Contrato.

É o sucinto relatório.

II.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I da LEI N. 8.666/93:

Versam os autos em análise sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA**. A presente análise cingir-se tão somente à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de ater-se à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "inexigibilidade".

No presente caso, almeja-se **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI-PA**, com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 25, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da literalidade do dispositivo extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessária que a empresa ou representante escolhido seja



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



comprovadamente fornecedora exclusiva do produto – programa de computador. Verifica-se que há nos documentos: Projeto Básico, Justificativa de preço, Razão da escolha do fornecedor ou executante, Comprovação da notória especialização e comprovação da natureza singular do objeto, tudo em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa Nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ainda minuta do contrato em conformidade com o artigo 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

Frisa-se que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento sobre a necessidade de justificativa de preços ou pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, conforme TC-003.340/2015-5, item: 103 veja-se:

Mesmo os processos regularmente promovidos com base na inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida **justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado**, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa, conforme Acórdão 2724/2012-TCU-Segunda Câmara.

Em complementação, há também manifestação da supracitada Corte de Contas a respeito da realização de cotação de preços em casos de inexigibilidade:

A realização de **cotação de preços** junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, **afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação**, por restar caracterizada a viabilidade de competição (Acórdão 452/2019 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer – Tribunal de Contas da União).

Neste sentido, verifica-se que não há necessidade de realização de cotação de preços, visto que a possibilidade da mesma descaracterizaria a inexigibilidade. Por conseguinte, constam nos autos Justificativa do Preço, em obediência ao preceito mencionado ao norte.

A empresa **SGP ASSESSORIA E TECNOLOGIA EIRELI** desenvolve softwares com vasta atuação no setor público, com atestados de capacidade técnica. Possui certificado de registro de programas de computador reconhecido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – Instituto Nacional da Propriedade Industrial Processo nº: BR 51 2017 001584-8 expedida em 19/12/2017, a garantir a exclusividade do seu programa de computador intitulado: “SGP-SOLUÇÃO GESTÃO PÚBLICA”, em linguagem JAVA, e que atende às exigências do objeto em voga, fundamento essencial à hipótese legislativa do artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, visto que a empresa em comento é a única que fabrica e fornece os este programa de computador que atende as necessidades inerentes ao objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Constata-se ainda que houve pedido de dotação orçamentária, com a juntada de dotação, a restar evidente a existência de saldo suficiente para a execução do objeto, logo há viabilidade de contratação sob o ponto de vista técnico contábil para execução do objeto. O Termo de Autorização foi devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas, a legitimar a abertura do processo. Assim, o Presidente da Comissão de Licitação autuou, todos de acordo a validade temporal e com carimbo de confere com a original da comissão.

Além de constar a Justificativa de Preços (já mencionada no início deste tópico) há também as Razões da Escolha do Fornecedor ou Executante, conforme determina os artigos: 25, inciso I c/c 26, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a conter especificamente o objeto, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, as razões da escolha do fornecedor e a justificativa de preço. Deste modo percebe-se que é notória a necessidade e o interesse da Administração Pública para realizar de forma célere e eficaz a contratação de empresa especializada em locação de softwares (sistemas) de contabilidade e locação de softwares (sistemas) para serviços administrativos realizados pela Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA.

III – CONCLUSÃO:

Com tais considerações, é viável juridicamente a contratação almejada da para a realização do objeto do processo de inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **SGP ASSESSORIA E TECNOLOGIA EIRELI** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI-PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Tucuruí/PA de 31 de maio de 2019.


Clêbia de Sousa Costa
Procuradora Municipal
Portaria nº 094/2019-GP
OAB/PA 13.915.